



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 784-28.2012.6.21.0142

Procedência: BAGÉ/RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA TAVARES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO SANADAS. 1. Extrato bancário não apresentado. **2.** Realização de despesas após a data das eleições **3.** Veículos sem registro da cessão **4.** Valores quitados com recursos que não transitaram previamente na conta. **5.** Apresentação da prestação de contas fora do prazo legal. **6.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo. No mérito, pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA TAVARES, candidata a vereadora no município de Bagé/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 40/41), a candidata não se manifestou dentro do prazo legal de 72 horas, deixando então de apresentar a prestação de contas retificadora.

Em relatório final de exame (fls. 44/45), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: apresentação da prestação de contas fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE; realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos; realização de despesas após a data da eleição; não apresentação do extrato bancário válido e integral do mês de setembro/2012; e constatação de despesas pagas em espécie, sem o devido registro na tela de fundo de caixa.

O promotor eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como rejeitadas, em face das irregularidades constatadas de natureza insanável (fl. 48).

Sobreveio sentença (fls. 49/51) desaprovando as contas da candidata, com fundamento no art. 51, III, alínea “a”, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 55/56), alegando que não agiu de má-fé, apenas tendo inexperiência quanto ao processo de prestação de contas. Afirma que as despesas pagas após a data da eleição foram contraídas antes da eleição, sendo que apenas a quitação do débito aconteceu após o pleito. Além disso, diz que o extrato bancário do mês de setembro não estava mais disponível, visto que a conta foi encerrada em 31/12/2012. Aduz que, sobre a despesa paga em espécie sem o devido registro na tela de fundo de caixa, trata-se de equívoco por parte do fornecedor, bem como anexou documentos que supostamente justificariam o gasto com combustíveis.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é *intempestivo*.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 28 de fevereiro de 2013 (fl. 53), tendo a irresignação sido interposta em 06 de março de 2013 (fl. 55), portanto, fora do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, que considera como 03



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dias o prazo para interposição de recurso da sentença. Por este motivo, o recurso sequer merece ser reconhecido. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso, passamos para a análise do mérito.

Em que pese o fato de a contabilidade do candidato ter vindo a lume de modo intempestivo, bem como ter havido omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, isto não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Devemos observar que, dentre as irregularidades apontadas em análise pericial final da prestação de contas, apenas uma foi plenamente sanada, a questão da cessão do veículo para justificar os gastos com combustíveis. Porém, o documento que comprova a utilização do veículo só foi apresentado em sede de recurso.

Verifica-se então a existência de outras irregularidades na presente contabilização, conforme o relatório final, à fl. 44. Irregularidades estas provenientes da não apresentação do extrato bancário válido e integral do mês de setembro/2012, da realização de despesas após a data da eleição e da constatação de despesas pagas em espécie, sem o devido registro na tela de fundo de caixa.

Segundo o art. 40, §8º, da Resolução TSE 23.376/12, exige-se que os extratos bancários contemplem todo o período de campanha e sejam entregues de modo integral, conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 40 (...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira."

Além disso, as outras irregularidades não foram sanadas em nenhum tempo do processo. Não podemos ignorar fato como a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o art. 29 da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

*"Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e **contrair obrigações até o dia da eleição.**" (original sem grifos).*

Também ensejam o julgamento da não prestação das contas as divergências entre dados da prestação de contas apresentada pelo candidato e dados constantes na base da Justiça Federal. Além disso, foi apresentado pelo perito o pagamento em espécie de despesas que não possuem registro na tela de fundo de caixa, confrontando o art. 17, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE, conforme reproduzo:

"Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível."

Neste sentido já se manifestou o TSE no julgamento de caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7295, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/9/2007, Página 132) (original sem grifos).

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de não prestação destas, nos termos do art. 51, IV, alínea “a”, da Resolução n.º 26.376/12 do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral